PARECER DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2026

ASSUNTO: Resposta à impugnação interposta pela empresa NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Capim Grosso - Bahia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2026, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAPIM GROSSO/BA,** informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de impugnação foram objeto de análise, sendo que, fora considerada, como **procedente parcial,** conforme, justificativas e esclarecimentos a seguir.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça, pessoa jurídica, devidamente, qualificada.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura da impugnação, sendo que, a peça deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 14.133/21, que regula atualmente, a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, bem como o Sistema d Registro de Preços, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 6º, incisos XLI e XLV, combinados com os artigos 17º, 29º e 82º, da referida lei), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 5º da mesma lei, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

> *"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."*

Insta informar a esta empresa impugnante que, esta Pregoeira em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo esta Pregoeira, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO IMPUGNAÇÃO

Da ausência da exigência da AFE da ANVISA, para alguns itens

A empresa impugnante questiona, o seguinte:

> II.I – Da Desconformidade com a Legislação Sanitária.
>
> Analisando o Instrumento Convocatório, observa-se que, apesar de diversos itens objeto do certame serem regulamentados pela ANVISA, sujeitos a registro ou notificação, em especial os itens que contemplam PRODUTOS SANEANTES e cosméticos — a exemplo dos itens 91 (cloro para limpeza), 92 (sabonete líquido para mãos), 106, 107, 108 e 109 (desinfetantes), 110 (água sanitária), 111, 112 e 113 (álcool etílico em gel e líquido), 114 (desodorante/pedra sanitária), 115 (detergente lava-louça), 117 (amaciante), 118 (aromatizante de ambientes em aerossol), 119 e 120 (limpa cerâmicas e limpa vidros), 121 (lustra-móveis), 123, 124, 125, 126 e 127 (sabões), 135 e 136 (sabonete e espuma antissépticos), 137 (álcool para limpeza), 140 (desincrustante), 142 (desinfetante/peróxido de hidrogênio), 151 (sanitizante de frutas), 156 (detergente líquido) e 164 (limpa-baú), dentre outros — com base nas legislações vigentes (Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto Federal nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, Resolução RDC nº 184/ANVISA de 23 de outubro de 2001 e Resolução RDC nº 16/ANVISA de 1º de abril de 2014). O próprio Termo de Referência, aliás, reconhece a natureza regulada dos produtos, ao exigir, na especificação de diversos itens, o "registro ou notificação na ANVISA/MS" e a indicação de responsável técnico.

Realmente, houve um equívoco, em relação à exigência de AFE para alguns itens, sendo que, após consulta junto à secretaria solicitante, observamos que, dos itens listados e impugnados pela empresa, tão somente, os itens 106, 108, 109, 111, 112, 135, 136, 140 e 142, tem potencial enquadramento como limpeza e higienização hospitalar, havendo portanto, a necessidade de apresentação de AFE respectiva, emitida pela ANVISA, pelas empresas interessadas.

Dito isto, e, como, do rol de itens listados pela impugnante, somente, 09 itens, merecem serem revistos, entendemos o ponto impugnado, como **PROCEDENTE PARCIAL**

DA DECISÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada pela conceituada empresa, observamos que o ponto impugnado, merece ser revisto e alterado, sendo que, informamos o **deferimento parcial** da impugnação pelos esclarecimentos e respostas constantes deste documento, e, entendemos pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação interposta por esta empresa, referente ao procedimento para o Pregão ELETRÔNICO SRP Nº 022/2026.

Por conseguinte, registramos que, a sessão do referido pregão será suspensa, com a consequente inclusão da exigência da AFE, para os itens, mencionados, e, posterior republicação do instrumento convocatório, com a devolução do prazo legal, para a modalidade.

Sendo o que apresentamos para o momento, e, certos de vossa compreensão, renovamos os votos de apreço e estima, e, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

SMJ, é o nosso Parecer.

Capim Grosso - Bahia, 13 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA
Data: 13/11/2026 14:27:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ARIANE VIEIRA RIOS DA SILVA
Pregoeira Municipal
Portaria nº215/2025